

PARECER Nº 514/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0007/09**.

Trata-se de emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Nobre Vereador Netinho de Paula, apresentada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, que visa acrescentar um artigo 236-A ao Capítulo V do Título VI, e um artigo 24 às Disposições Gerais e Transitórias da Lei Maior Local.

De acordo com a proposta, todas as quadras poliesportivas existentes nos próprios municipais destinados a atividades educacionais, desportivas e de lazer, exceto aquelas construídas em parques públicos, deverão ser cobertas para possibilitar seu uso intensivo e sob qualquer condição climática, devendo o Poder Público Municipal adotar todas providências em questão até o final de 2012.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior¹⁷, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à prática de atividades físicas, configurando, em consequência, ação preventiva na área da saúde, a ser oferecida às camadas mais carentes da população, é de se ressaltar que o fomento de práticas desportivas é imperativo constitucional a ser observado pelo Poder Público na consecução de políticas públicas, consoante se depreende dos artigos 217 da Carta Magna, respectivamente transcritos:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (grifamos)

Atenta a tal panorama a nossa Lei Orgânica, traz contornos mais precisos ao dever do Município de apoiar e incentivar o esporte, com base nos fundamentos da educação física, em especial nos artigos 7º, inciso VIII, 230 caput e 233, incisos III e IV, transcritos:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

[...]

VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

[...]

Art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

[...]

Art. 233 - O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

[...]

III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

IV - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos. (grifamos)

Assim, verifica-se que a propositura apenas objetiva dar efetividade ao quanto estabelecido pela Lei Maior Local, considerando que o clima paulistano é conhecido por sua inconstância, o que impossibilita a utilização das quadras poliesportivas em todas as épocas do ano, configurando, portanto, a sua cobertura permanente um meio eficaz de promover a prática de exercícios físicos, conforme informado na justificativa integrante deste projeto, razão pela qual o pretendido pela proposição se reveste de grande importância no âmbito local.

Por fim, para ser aprovada, a proposta deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda nº 14, de 1993.

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/6/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente (contrário)

José Olímpio – PP – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo - PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB (contrário)

Gilberto Natalini – PSDB (abstenção)

João Antonio – PT (abstenção)

Kamia – DEM